

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - RÔMULO TADDEI
14 de dezembro de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO Nº 11104958274 - CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM - 4ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE :CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
PRE
EMBARGADO : JANE COELHO MONTEIRO DE CASTRO e outros
RELATOR DES. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

R E L A T Ó R I O

V O T O S

**O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
(RELATOR):-**

VOTO

Como sumariamente relatado, trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ contra o acórdão da egrégia Terceira Câmara Cível que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento ajuizado por Jane Coelho Monteiro de Castro e outros (ora embargados) para reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação objetivando complementação de benefício previdenciário consistente no denominado 'auxílio cesta-alimentação'.

Limita-se a embargante a aduzir que recentíssimas decisões da Terceira e da Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça teriam declarado a competência da Justiça Laboral para o julgamento da matéria, entendimento esposado no decisum a quo.

O exame dos aclaratórios evidencia que o escopo único e exclusivo da embargante é a rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, por não concordar com a orientação jurídica esposada, à unanimidade, pelo órgão colegiado.

Foi claro, expresso e objetivo o acórdão embargado ao consignar, no que ora interessa:

“[...] É que após aceso debate judicial sobre a competência para processar e julgar demandas dessa natureza, pontificou a 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça [...], por maioria de votos, ser da competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar ação objetivando complementação de benefício previdenciário consistente no denominado “auxílio cesta-alimentação” instituído por acordo coletivo de trabalho e pago apenas aos funcionários em atividade do Banco do Brasil. Nesse sentido, ainda pendente de publicação de ementa de acórdão: STJ, 2ª Seção, AgRg no Ag 1.225.443/RJ, relª. Minª. Nancy Andrighi, j. 09/06/2010.

[...]

Embora argumenta o entidade agravada que o Superior Tribunal de Justiça possui extensa jurisprudência em sentido contrário, observo que todos os julgados por ela mencionados referem-se a período anterior à mudança de orientação operada no seio da Augusta Corte; ou seja, todos os arestos mencionados na contraminuta são anteriores a julho/2010.

[...]

Na hipótese específica dos ex-empregados do Banco do Brasil que contribuíram para a Caixa de Previdência respectiva (PREVI), entendeu a Augusta Corte que a discussão em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação - por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral - compete à Justiça Comum Estadual.” (fls. 179/181).

Referido entendimento mantém-se inabalável:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Entendimento firmado pela Segunda Seção no sentido ser da competência da Justiça Comum processar e julgar ação objetivando complementação de benefício previdenciário.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 1233833/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010).

Malgrado seja desnecessário afirmar que os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, a resolver contradição ou a suprir eventual omissão do julgado,

desde que concretamente fundadas nos permissivos legais do recurso - porque disso tem ciência inequívoca a embargante -, afigura-se pertinente, ao revés, lembrar que é descabido o desiderato de rediscutir nesta seara estreita matéria decidida, sob pena de desnaturar por completo a ratio essendi dos embargos de declaração.

Entendo que não há como compartilhar com o emprego desse útil e valioso remédio processual no molde que ora empreendido, desvirtuando-o da tão nobre e importante missão consubstanciada na atribuição de clareza e precisão aos pronunciamentos jurisdicionais.

Sobremais, o legislador pátrio, como que prevendo a possibilidade dessa má utilização dos embargos, deixara consignada, no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o “juiz ou o tribunal”, declarando-os como meramente protelatórios, promoverem a condenação da parte embargante ao pagamento, em favor da parte embargada, de “multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa”, cominação que entendo, in casu, como aplicável.

Ante o exposto, por despiciendas novas considerações, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência, declarando-os como manifestamente protelatórios para, ato contínuo, condenar a embargante a efetuar o pagamento, à parte embargada, de multa consubstanciada em 1% (um por cento) do valor da causa, com fulcro no citado artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É como voto!

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGV INSTRUMENTO Nº 11104958274, em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Terceira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

*

*

*